



ACÓRDÃO Nº _____ DJe ____/____/____

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0000561-33.2018.814.0000

RECORRENTE: Lauricélio Cavalcante de Araújo

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 37 e v, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. SERVIDOR EFETIVO CONCURSADO ORIGINALMENTE PARA O CARGO DE PORTEIRO DE AUDITÓRIO NA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ. APÓS SUCESSIVAS TRANSFORMAÇÕES DO CARGO ORIGINÁRIO, FOI ENQUADRADO COMO ATENDENTE JUDICIÁRIO, CLASSE I, GRUPO AOJ-II, NÍVEL 2, QUANDO DO ADVENTO DO PCCR. PEDIDO PARA QUE FOSSE DECLARADO NULO O ATO QUE O ENQUADROU NO CARGO DE ATENDENTE JUDICIÁRIO, REVERTENDO SUA ALOCAÇÃO AO CARGO DE PORTEIRO DE AUDITÓRIO E POSTERIOR ENQUADRAMENTO NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1- O cargo de Porteiro, nas comarcas do interior do Estado, para o qual o recorrente prestou concurso, sofreu transformação através do Plano de Adequação de Cargos e Vencimentos, implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com vistas à racionalidade e eficiência da gestão do pessoal de seu quadro funcional. Nessa transformação, foram mantidas as correspondências com a situação anterior, sobretudo no que se refere ao grau de escolaridade.

2- As pretensões do recorrente esbarram na limitação imposta pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, configurando-se em clara afronta ao Princípio da Legalidade. Não há, portanto, como enquadrá-lo no cargo de Analista Judiciário, visto que, na estruturação definida pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), tal cargo pertence à carreira técnica, para a qual é exigido o nível superior de escolaridade, enquanto seu ingresso no serviço público deu-se em cargo de escolaridade fundamental, razão pela qual foi enquadrado em cargo da carreira operacional.

3- Mesmo estando comprovado nos autos que o recorrente obteve grau de escolaridade superior, no prazo previsto no artigo 50, da Lei Estadual 6.969/2007 (PCCR) e, numa situação diferente na qual houvesse suporte legal para suas pretensões, ainda assim não seria possível seu enquadramento na carreira técnica, visto que, para que os servidores do cargo de Porteiro fossem enquadrados como Analistas Judiciários, se exigiu o curso de Bacharel em Direito, enquanto que o recorrente obteve o grau em nível superior de Bacharel em Administração.

4- A pretensão do recorrente além de não ter amparo legal, foi atingida pela decadência, nos termos do artigo 54, da Lei 9.784/99, visto que seu primeiro enquadramento no cargo de Atendente



Judiciário deu-se em 1993 e durante 25 anos ele ficou inerte, demonstrando tacitamente sua anuência e concordância com a reestruturação.

5- Recurso Administrativo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 30 de janeiro de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LAURICÉLIO CAVALCANTE DE ARAÚJO (fls. 37 e v), contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do ato de enquadramento no cargo de Atendente Judiciário e, conseqüentemente, a reversão para o cargo de Porteiro de Auditório.

Consta dos autos que o recorrente é serventuário da justiça estadual desde 1984, quando foi aprovado em concurso público para o cargo de Porteiro de Auditório, na comarca de Santa Izabel do Pará. Com a reorganização no Quadro de Cargos das Comarcas do Interior, o recorrente foi enquadrado, através de Portaria em 1993, no cargo de Atendente Judiciário, Classe I, Grupo AOJ-II, Nível 2.

Em seu pedido inicial, pugnou pela declaração de nulidade do ato de seu enquadramento no cargo de Atendente Judiciário e conseqüente reversão para o cargo de Porteiro de Auditório, para o qual fora originalmente aprovado em concurso público, bem ainda, que fosse feito seu enquadramento no cargo de Analista Judiciário, tendo em vista a aquisição de graduação acadêmica de nível superior, nos termos do art. 50 da Lei 6.969/2007.



Após manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Controle Interno, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, indeferiu o pedido, fundamentando que não há correspondência entre os cargos de Atendente Judiciário, da carreira operacional, e de Analista Judiciário, da carreira técnica, e que o cargo ao qual o servidor é vinculado é aquele para o qual prestou concurso público, o que, no caso do recorrente, era o de Porteiro de Auditório, sendo que, na época do seu provimento, tinha exigência de nível de escolaridade fundamental e que, após transformações posteriores, resultou no cargo de Atendente Judiciário.

Inconformado, o servidor interpôs o presente recurso arguindo que o seu deslocamento do cargo de Porteiro de Auditório para o cargo de Atendente Judiciário, através de Portaria, é ilegal, posto que não observou os princípios constitucionais da investidura em cargos públicos, razão pela qual entende ser nulo o ato administrativo de enquadramento. Argumenta, ainda, que o caso se configura em provimento derivado de cargo público, o que é inconstitucional, a teor da Súmula 43 do STF.

Os autos foram remetidos, então, ao Egrégio Conselho da Magistratura, sendo distribuídos regularmente à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Administrativo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Pretende o recorrente a reconfiguração de sua situação enquanto servidor público do judiciário paraense, com a decretação de nulidade do ato que transformou o seu cargo originário, de Porteiro de Auditório, para Atendente Judicial e, seguidamente, seu enquadramento no cargo de Analista Judiciário.

Como esposado, fundamenta seu intento na argumentação de que a conversão do seu cargo originário, de Porteiro de Auditório, para o qual prestou concurso público, para o cargo de Atendente Judiciário, não poderia ter se dado através de Portaria, sendo caso de inconstitucionalidade que conduz à nulidade do ato. Aduz, ainda, que retornando ao antigo cargo de Porteiro de Auditório, deve ser procedido seu enquadramento no cargo de Analista Judiciário, nos termos do art. 50 da Lei Estadual 6.969/2007, visto que veio a obter



grau superior em Administração.

O ingresso do recorrente ao quadro de servidores do judiciário estadual deu-se em 1984, após aprovação em concurso público para o cargo de Porteiro de Auditório na comarca de Santa Izabel do Pará. A escolaridade exigida para o cargo era de nível fundamental.

Em 01.06.1990, o Tribunal Pleno do Judiciário Paraense aprovou a Resolução nº 09/90 que implantou o Plano de Adequação de Cargos e Vencimentos, que propunha transformação e transposição de cargos da estrutura anterior para novos cargos.

A implementação dessas alterações deu-se, em relação aos servidores lotados nas comarcas do interior, através da Portaria 230/93-GP, de 15.04.1993, ocasião em que o recorrente foi enquadrado como Atendente Judiciário, Classe I, Grupo Salarial AOJ-II, Nível 2.

Em 2005, ocorreu nova alteração na denominação dos cargos, através da Resolução nº 019/2005, passando o cargo de Atendente Judiciário AOJ-I a ser a denominação do equivalente Atendente Judiciário AOJ-II, que era o cargo do servidor recorrente.

Através da Lei 6.850/2006, o agrupamento dos cargos proposto pela Resolução nº 019/2005 foi aprimorado e efetivado, ficando o recorrente no cargo de Atendente Judiciário B-07, equivalente ao cargo que vinha ocupando de Atendente Judiciário AOJ-I.

Com o implemento do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), pela Lei 6.969/2007, o recorrente foi enquadrado como Atendente Judiciário B-07 e, após sucessivas progressões, encontra-se atualmente no cargo de Atendente Judiciário, classe/padrão C-11.

Esse processo de desenvolvimento do cargo em relevo, corresponde a um momento histórico na organização funcional do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com vistas à eficiência dos serviços e garantias de direitos dos servidores, que culminou com a implementação do PCCR.

Não se trata, portanto, de criação ou extinção de cargos públicos, mas de transformação e adequação dos cargos já existentes na busca de uma organização mais eficiente e compatível com as atividades desenvolvidas.

Destaque-se que, nas transformações e mudanças de nomenclatura, foram resguardadas as equivalências dos novos cargos com os anteriores, sobretudo quanto ao grau de escolaridade.



A impossibilidade de atendimento das pretensões do recorrente encontra-se exatamente nesse aspecto. O ingresso do recorrente ao quadro de servidores do TJPA deu-se através de concurso público para um cargo de nível fundamental (Porteiro de Auditório). Nas mutações que seu cargo originário sofreu, até o enquadramento no PCCR como Atendente Judiciário, foi observada sempre a equivalência ao nível de escolaridade exigido.

Ao pleitear a anulação do ato que trouxe a primeira transformação no seu cargo originário (Porteiro de Auditório), possibilitando, assim, novo enquadramento no PCCR, desta feita no cargo de Analista Judiciário, o recorrente propõe uma ascensão que vai de encontro ao prenunciado no art. 37, II, da Constituição Federal, visto que prestou concurso e está alocado em cargo operacional, cujo requisito é a escolaridade em nível fundamental, enquanto que o cargo de Analista Judiciário pertence à carreira técnica, para o qual é exigido nível superior de escolaridade, não havendo correlação entre os cargos, nem previsão legal para o reenquadramento requerido.

A Lei nº 6.969/2007, que implantou o PCCR no âmbito do TJPA, estabelece em seu art. 6º as configurações das carreiras funcionais atreladas ao nível de escolaridade:

Art. 6º Os cargos previstos neste PCCR, com competência para atuar nas áreas de planejamento, administração, controle, assistência, prevenção e proteção no Poder Judiciário, integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e pertencem às seguintes Carreiras:

- I - carreira operacional: composta por cargos para cujo provimento é exigida a escolaridade de nível fundamental;
- II - carreira auxiliar: composta por cargos para cujo provimento é exigida a escolaridade de nível médio ou equivalente; e
- III - carreira técnica: composta por cargos para cujo provimento é exigido curso de graduação de nível superior.

Atender o pleito do recorrente configurar-se-ia em clara afronta ao princípio da legalidade, a que se subordina o administrador público em sua atuação, considerando-se que não existe previsão legal neste sentido e, ainda mais sério, há o empecilho constitucional já referido.

Em situação que guarda similitude com o requerimento dos autos, este Egrégio Conselho de Magistratura já decidiu pela impossibilidade de retorno do servidor ao cargo de origem:

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA READAPTADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU O PEDIDO DE RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.
(TJPA – Recurso Administrativo nº 0000964-12.2012.8.14.0000, Relator:



Desembargador RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 11/12/2013, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe 24/01/2014).

Outro aspecto a ser considerado, e que também está em desfavor do recorrente, é que a finalidade última do pedido é o seu reenquadramento, pelo PCCR, no cargo de Analista Judiciário, considerando o disposto no art. 50 da Lei nº 6.969/2007, com as alterações da Lei nº 7.258/2009, que assim preceitua:

Art. 50. Aos atuais servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro é concedido o prazo de oito anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para aquisição do grau de escolaridade abaixo especificado, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção:

I - Diretores de Secretaria, Leiloeiro e Porteiro de Auditório - Bacharelado em Direito;

II - Auxiliares de Secretaria - Bacharelado em Direito, Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas;

III - Oficiais de Justiça - Bacharelado em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Engenharia Civil, Florestal e Agrônoma e Arquitetura. (grifei)

Às fls. 13 dos autos, o recorrente faz prova de haver conquistado, em 2015, o grau em nível superior de Bacharel em Administração. Então, mesmo que houvesse a possibilidade de anulação dos atos que promoveram a transformação do cargo originário do recorrente e seu enquadramento como Atendente Judiciário, ainda assim não haveria a possibilidade de reenquadrá-lo na carreira técnica, pois aos Porteiros de Auditório, nos termos do art. 50, retro citado, exige-se o grau superior de Bacharel em Direito, que o recorrente não comprova ter.

Por fim, ainda que houvesse suporte legal para as pretensões recursais, elas não seriam atendidas tendo em vista a decadência, haja vista a Lei 9.784/99, que dispõe sobre a decadência do direito de a administração pública anular seus próprios atos, senão vejamos o seu artigo 54:

Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O primeiro enquadramento do recorrente no cargo de Atendente Judiciário deu-se em 1993. Durante 25 anos ficou-se inerte, demonstrando tacitamente sua anuência e concordância com a reestruturação.

Não se demonstra nos autos nenhum prejuízo ao recorrente com as transformações que seu cargo originário passou no processo de



reestruturação. Salvo a possibilidade que ele acredita ter de ser reenquadrado em cargo da carreira técnica, o que só veio a acontecer em 2007 com a implantação do PCCR.

Sendo assim, do primeiro enquadramento, ocorrido sem 1993, e a implantação do PCCR, em 2007, transcorreram-se 14 anos, sem que se demonstrasse qualquer prejuízo à vida funcional do recorrente, tempo superior ao admitido na lei para a anulação do ato administrativo.

Quanto ao seu enquadramento no PCCR, em 2007, que também é discutido nos presentes autos, a jurisprudência uníssona do Conselho da Magistratura é no sentido de reconhecer a decadência para os pedidos de revisão do enquadramento ocorridos além do prazo constante do art. 33 da Lei 6.969/2007:

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão da Presidência que indeferiu o pedido de nulidade do enquadramento no cargo de Atendente Judiciário, requerido com o objetivo de reversão ao cargo de Porteiro de Auditório e, posterior reenquadramento no cargo de Analista Judiciário A-1.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora